



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1374388 - RJ
(2018/0256466-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CLUBE NAVAL
ADVOGADOS : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(S) - RJ098035
JOANA ANDRADE DRUBSCKY - RJ143100
LORENA FREITAS MOURA - RJ200982
DIEGO FERNANDES DOS REIS - RJ227558
AGRAVADO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL -
APEX-BRASIL
ADVOGADO : DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER E OUTRO(S) -
SP174987
AGRAVADO : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS
ADVOGADOS : GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO -
RJ136546
DANIEL GIGANTE DE CASTRO DA COSTA E SILVA -
RJ136282
THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
DF020792
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTRO(S) - BA016518
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. CONTINÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457/2007 – por força das disposições contidas especialmente em seus arts. 2º e 3º e por ostentarem os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S” natureza de pessoa jurídica de direito

privado, não integrando a Administração Pública, entendimento esse extensível ao SEBRAE e à APEX –, cabe tão somente à Secretaria de Receita Federal do Brasil proceder às atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições de terceiros (EREsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 1º/07/2019).

2. Idêntico entendimento é aplicável no tocante à ilegitimidade passiva do INCRA e do FNDE para figurarem no polo passivo de demanda em que se discutem as contribuições devidas às mencionadas entidades (AgInt no REsp 1.681.582/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; AREsp 1.531.047/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 19/09/2019).

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a verificação acerca da identidade de partes e da causa de pedir e da abrangência do pedido entre as demandas pressupõe reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1374388 - RJ
(2018/0256466-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CLUBE NAVAL
ADVOGADOS : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(S) - RJ098035
JOANA ANDRADE DRUBSCKY - RJ143100
LORENA FREITAS MOURA - RJ200982
DIEGO FERNANDES DOS REIS - RJ227558
AGRAVADO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL -
APEX-BRASIL
ADVOGADO : DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER E OUTRO(S) -
SP174987
AGRAVADO : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS
ADVOGADOS : GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO -
RJ136546
DANIEL GIGANTE DE CASTRO DA COSTA E SILVA -
RJ136282
THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
DF020792
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTRO(S) - BA016518
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. CONTINÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457/2007 – por força das disposições contidas especialmente em seus arts. 2º e 3º e por ostentarem os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S” natureza de pessoa jurídica de direito

privado, não integrando a Administração Pública, entendimento esse extensível ao SEBRAE e à APEX –, cabe tão somente à Secretaria de Receita Federal do Brasil proceder às atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições de terceiros (EREsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 1º/07/2019).

2. Idêntico entendimento é aplicável no tocante à ilegitimidade passiva do INCRA e do FNDE para figurarem no polo passivo de demanda em que se discutem as contribuições devidas às mencionadas entidades (AgInt no REsp 1.681.582/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; AREsp 1.531.047/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 19/09/2019).

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a verificação acerca da identidade de partes e da causa de pedir e da abrangência do pedido entre as demandas pressupõe reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo CLUBE NAVAL contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que: a) o acórdão recorrido atuou em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, ao excluir do polo passivo de ação destinada a impugnar contribuição de terceiros o SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE e a APEX-BRASIL; b) a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai, no ponto, o óbice estampado na Súmula 83 do STJ (e-STJ fls. 856-858).

Os embargos de declaração opostos pela ora agravante foram acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeitos infringentes, e afirmar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a verificação acerca da continência pressupõe reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 885/887).

O agravante alega que "o v. acórdão recorrido assentou a equivocada premissa de que, embora a ação originária e a ação nº 2013.51.01.001618 -5 possuam objetos distintos, haveria identidade parcial dos pedidos, o que justificaria a

existência de continência entre as demandas a ensejar sua reunião' (e-STJ fl. 894). Argumenta que "a violação ao art. 56 do CPC/15 é passível de verificação pelo exame das premissas fixadas nos acórdãos recorridos, não exigindo análise das provas dos autos" (e-STJ fl. 894).

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 904/907).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

Impende lembrar que o recurso especial se origina de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que excluiu do polo passivo da demanda, por ilegitimidade passiva *ad casuam*, o SESC, o SEBRAE, o INCRA, o FNDE e a APEX-BRASIL, ao julgar agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação declaratória e de repetição de indébito, em que a ora agravante se insurge contra a incidência de contribuição social sobre folha de salários e de terceiros. Assentou, ainda, a identidade parcial de pedido entre duas demandas a ensejar o reconhecimento de continência. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 690):

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REFORMA DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SESC, INCRA, FNDE E APEX-BRASIL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. IDENTIDADE PARCIAL DE PEDIDOS ENTRE DUAS DEMANDAS. HIPÓTESE DE CONTINÊNCIA.

I – A decisão proferida nos autos principais tem natureza de decisão interlocutória, de tal forma que não subsiste a decisão proferida no Agravo Interno que julgou prejudicado o recurso pela perda de objeto.

II – No mérito não existe litisconsórcio necessário entre Sesi, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias.

III - A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas.

IV - Legitimidade da FAZENDA NACIONAL para figurar no polo passivo da demanda.

V - Nos termos da jurisprudência do STJ, quando há identidade apenas parcial dos pedidos, porquanto um deles é mais abrangente que o outro, configura-se a continência, e não a litispendência, de tal forma que esta, como na conexão, importa a reunião dos processos, e não a sua extinção, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis.

VI - Embargos de Declaração do contribuinte providos para afastar a decisão que julgou prejudicado o Agravo Interno e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento do contribuinte.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 702/706).

A matéria em debate não comporta maiores discussões.

De acordo com a orientação jurisprudencial da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 11.457/2007 – por força das disposições contidas especialmente em seus arts. 2º e 3º e por ostentarem os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S” natureza de pessoa jurídica de direito privado, não integrando a Administração Pública, entendimento esse extensível ao SEBRAE e à APEX –, cabe tão somente à Secretaria de Receita Federal do Brasil proceder às atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições de terceiros.

Eis a ementa do mencionado acórdão:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade *passiva ad causam* para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, **porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.**

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(EREsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 1º/07/2019).

Igual entendimento é aplicável no tocante à ilegitimidade passiva do INCRA e do FNDE para figurarem no polo passivo de demanda em que se discutem as contribuições devidas às mencionadas entidades.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados de ambas as Turmas que

compõem a Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO), AO SESC, AO SENAC, AO SEBRAE E AO INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NOS ERESP 1.619.954/SC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELA CORTE DE ORIGEM. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia em conformidade com o entendimento do STJ sobre o tema, o qual se firmou no sentido de que “(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica” (EResp 1.619.954/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 16/4/2019).

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que “[n]ão cabe a majoração de honorários recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, em recurso especial interposto contra acórdão de julgamento de agravo de instrumento que não ponha termo à demanda nem, portanto, fixe sucumbência na origem.” (REsp 1.688.566/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2017).

3. Agravo interno parcialmente provido, para excluir a condenação da agravante em honorários recursais.

(AgInt no REsp 1.681.582/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC.

[...]

6. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva *ad causam* para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp 1.531.047/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 19/09/2019).

A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai o óbice estampado na sua Súmula 83, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pelas alíneas "a" e "c" do permissivo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL [...] INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 83/STJ.

[....]

V - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. [...]

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 71.415/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018).

Outrossim, conforme bem afirmado na decisão agravada, quanto à suscitada ofensa ao art. 56 do CPC/2015, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a verificação acerca da identidade de partes e da causa de pedir e da abrangência do pedido entre as demandas pressupõe reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTINÊNCIA E CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora a jurisprudência desta Corte Superior admita a possibilidade de existência de litispendência entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, no presente caso, o Tribunal de origem entendeu que o liame existente entre essas duas demandas seria o de continência.

2. A verificação acerca da tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as demandas e da correta aplicação do princípio da causalidade para fins da condenação em verba honorária pressupõe reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial em face do veto contido na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.943.906/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 17/12/2021).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. IDENTIDADE DE OBJETO DE AÇÕES. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VANTAGEM PREVISTA NO ART. 192, II, DA LEI N. 8.112/90. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO PADRÃO OCUPADO. PRECEDENTES.

[...]

5. Nos termos do art. 104 do CPC, para verificar a ocorrência de continência entre duas ações é indispensável o conhecimento das partes, das causas de pedir e dos objetos das referidas ações. Dessa forma, é necessário revolvimento do contexto fático dos autos - incabível, em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

[...] Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.473.435/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

Com efeito, apresenta-se indispensável o cotejo de peças processuais, a fim de afastar a continência reconhecida pelo Tribunal de origem, providência incabível em recurso especial, por demandar o reexame de provas, atraindo, assim, o óbice da Súmula 7 do STJ.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do

CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.374.388 / RJ

Número Registro: 2018/0256466-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0004281-79.2015.4.02.0000 00042817920154020000 0049791-46.2012.4.02.5101 201251010497912
2015.00.00.004281-5 201500000042815 42817920154020000 497914620124025101

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLUBE NAVAL

ADVOGADOS : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(S) - RJ098035

JOANA ANDRADE DRUBSKY - RJ143100

LORENA FREITAS MOURA - RJ200982

DIEGO FERNANDES DOS REIS - RJ227558

AGRAVADO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL

ADVOGADO : DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER E OUTRO(S) - SP174987

AGRAVADO : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

ADVOGADOS : GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO - RJ136546

DANIEL GIGANTE DE CASTRO DA COSTA E SILVA - RJ136282

THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF020792

AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC

ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTRO(S) - BA016518

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLUBE NAVAL

ADVOGADOS : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(S) - RJ098035

JOANA ANDRADE DRUBSKY - RJ143100

LORENA FREITAS MOURA - RJ200982

DIEGO FERNANDES DOS REIS - RJ227558

AGRAVADO : AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL

ADVOGADO : DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER E OUTRO(S) - SP174987

AGRAVADO : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

ADVOGADOS : GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO - RJ136546

DANIEL GIGANTE DE CASTRO DA COSTA E SILVA - RJ136282

THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF020792

AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC

ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTRO(S) - BA016518

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de agosto de 2022